DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3273/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19004/2015
PROTOCOLO	: 1641597
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO / MEDICAMENTOS EM GERAL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO / MEDICAMENTOS EM GERAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 027/2015 -** (peça 06, fls. 31-67).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/06, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre o fornecimento de material de consumo / medicamentos em geral, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação contida no Edital - (peça 06, fls. 31).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12 do Edital, tendo sido indicado o valor estimado da aquisição em R$ 344.510,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), conforme Edital - (peça 06, fls. 49).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª**

ICE-29739/2015 - (peça 20, fls. 785-789), apontado em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4563/2016** - (peça 21, fls. 790-791), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 027/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O Pregão foi instaurado visando ao fornecimento de material de consumo / medicamentos em geral, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação contida no Edital - (peça 06, fls. 31).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12 do Edital, tendo sido indicado o valor estimado da aquisição em R$ 344.510,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais), conforme Edital - (peça 06, fls. 49).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	R$ 26.090,50
Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda	R$ 54.343,00
Moca Comércio de Medicamentos Ltda - ME	R$ 50.174,00
Pollo Hospitalar Ltda - EPP	R$ 27.752,60

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 789), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2015 realizado pelo Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 21, fls. 791), *in verbis*:

> "Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados, relativos à 1ª fase, e o que rege a legislação pertinente, se manifestando no seguinte sentido:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, "A", c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 027/2015* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade*, *ressalvando* quanto ao não encaminhamento do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, deixo de acolher a proposição da multa pugnada por este *parquet* e *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que remeta o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Desta forma, acompanhando o Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 027/2015** instaurado pelo **Município de Japorã/NS**, CNPJ/MF n.º 15-905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator